



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006201-13.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes ALICE POMPEU BENASSI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLA VALÉRIO POMPEU BENASSI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006201-13.2023.8.26.0510
Apelante: Alice Pompeu Benassi e outro
Apelado: Unimed Rio Claro Cooperativa de Trabalhos Médicos
Foro e vara de origem: Foro de Rio Claro/1ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIABETES TIPO 1. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MONITOR CONTÍNUO DE GLICOSE E INSUMOS. USO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS MÉTODOS CONVENCIONAIS. EQUIPAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de equipamento de monitoramento contínuo de glicose (FreeStyle Libre) e respectivos insumos, requerido por menor portadora de diabetes mellitus tipo 1, sob a alegação de necessidade médica e negativa indevida por parte do plano de saúde. A sentença reconheceu a ausência de comprovação da superioridade do método solicitado em relação ao convencional, bem como a inexistência de obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento ou insumo de uso domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória, por parte do plano de saúde, a cobertura do fornecimento do monitor contínuo de glicose FreeStyle Libre e respectivos insumos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O equipamento solicitado, FreeStyle Libre, é de uso domiciliar e não integra o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme Nota Técnica do NatJus, que também aponta ausência de comprovação científica de sua superioridade frente aos métodos convencionais de monitoramento de glicemia.

4. A utilização do equipamento pode proporcionar maior conforto à paciente, mas não há demonstração de que os métodos tradicionais são ineficazes ou que o sensor seja imprescindível à preservação da vida, não sendo o plano de saúde obrigado a custeá-lo.

5. A jurisprudência dominante tanto do TJSP quanto do STJ é pacífica no sentido da licitude da negativa de cobertura nesses casos, por não se tratar de insumo essencial à eficácia do tratamento e por recair em hipóteses legalmente excluídas da obrigação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) O plano de saúde não está obrigado a fornecer medicamentos ou insumos de uso domiciliar fora das hipóteses expressamente previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. B) A ausência de comprovação de ineficácia dos métodos convencionais e de superioridade do tratamento indicado afasta a obrigatoriedade de fornecimento de dispositivo médico não incluído no rol da ANS. C) A exemplificatividade do rol da ANS não afasta a exclusão legal prevista para tratamentos domiciliares, salvo nos casos expressamente excepcionados por lei.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, arts. 10, VI, §§ 12 e 13; Lei nº 14.454/2022; CDC, arts. 6º, 14 e 51; CPC, art. 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.987.778/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.04.2023; STJ, REsp 1.692.938/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27.04.2021; TJSP, ApCiv 1021887-64.2022.8.26.0224, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 02.09.2024; TJSP, ApCiv 1002105-80.2024.8.26.0360, Rel. Des. César Peixoto, j. 20.03.2025.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"A. P. B. representada por sua genitora ajuizou ação de obrigação de fazer em face de UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alegando, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo 1; realiza acompanhamento médico; devido à dificuldade de manutenção do controle glicêmico e risco elevado de complicações, necessita de tratamento mensal com o aparelho FreeStyle Libre e os insumos para o tratamento, que foram negados pela ré, sob o argumento de que os medicamentos não constam no rol de procedimentos; rol da ANS é exemplificativo; apresenta frequentes episódios de hipoglicemia e hiperglicemia que afetam sua qualidade de vida; tratamento é imprescindível; dispositivo FreeStyle Libre é aprovado pela Anvisa; negativa é abusiva; relação de consumo; pede tutela antecipada.

Concessão da tutela de urgência (fls. 20). Resposta técnica do Natjus (fls. 29/33).

Citada às fls. 35, a ré contestou (fls. 87/97) aduzindo: não houve negativa; plano da autora é adaptado e se submete ao rol da ANS; não há evidências de benefício para recomendação do protocolo; monitoramento pode ser feito de forma convencional; não há comprovação de superioridade do tratamento prescrito ao convencional; desequilíbrio contratual. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 213/215).

O Ministério Público interveio regularmente no processo (fls. 241/242).

Relatados no essencial, passo a decidir.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como sendo a questão unicamente de direito, desnecessária a produção de novas provas, procedo ao julgamento antecipado do pedido, em consonância com o art. 355, inciso I, do CPC.

A relação entre as partes é tipicamente consumerista, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 608 do C. STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de diabetes tipo 1, recém diagnosticado, e apresentou relatório de sua médica assistente que indicou tratamento diário com o monitor de uso contínuo de glicose "Sensor FreeStyle Libre", salientando que o monitor é imprescindível para a melhora no controle glicêmico e qualidade de vida da paciente (fls. 14/15).

Nota-se que, apesar da indicação do sensor FreeStyle e os demais insumos, no referido relatório não há relato de insucesso nos métodos convencionais.

Em sua defesa, a ré sustentou que os medicamentos solicitados não constam no rol de procedimentos da ANS, que não há evidências científicas que comprovem a superioridade da monitorização em relação aos métodos tradicionais, e que a imposição de seu fornecimento provoca desequilíbrio contratual.

As notas técnicas do NatJus (fls. 29/31 e 32/33), por sua vez, destacaram que o

aparelho FreeStyle Libre é cômodo para o paciente, mas que não há comprovação de superioridade em relação aos métodos tradicionais:

"Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: O aparelho FreeStyle Libre é um dispositivo que lê automaticamente a glicemia por meio de um sensor na pele, não sendo necessárias várias picadas durante o dia para esse monitoramento. Por isso, é bastante cômodo para o paciente, principalmente em monitorização intensiva da glicemia. O dispositivo parece ser útil para pacientes que apresentam hipoglicemia e não tem percepção apropriada dos seus sintomas. Excetuando-se esse perfil clínico, não há evidência que a utilização desse dispositivo seja superior ao método tradicional. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Não avaliada. Conclusão Justificada: Não favorável. Conclusão: Apesar da tecnologia ser promissora para o conforto dos pacientes, ainda há necessidade de comprovação de impacto em desfechos clínicos. Os insumos para aferição de glicemia capilar (glicosímetro, tiras reagentes e lancetas) são eficazes e estão disponíveis no SUS (fls. 30/31)."

Com relação aos procedimentos não previstos no rol da ANS, dispõe o art. 10, § 12º e § 13º, I e II:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)."

No caso, conforme a Nota técnica do Natjus não há comprovação da eficácia do tratamento indicado em relação aos métodos tradicionais de aferição, tampouco há recomendação pela Conitec (fls. 31).

Não se discute que a utilização do equipamento é mais cômoda para a autora, contudo a doença é integralmente tratada por meio dos procedimentos cobertos pelo plano e da medicação fornecida pelo SUS, ainda que de forma menos confortável, sem qualquer perda de eficácia.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I. 1. Insulinas degludeca e asparte que não se submetem aos requisitos exigidos pelo Tema nº 106 do STJ, porquanto os medicamentos são padronizados. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal, e do art. 219, parágrafo único (item 4), da Constituição

Estadual. 2. Inadmissibilidade do fornecimento do Sensor Freestyle Libre, para monitorização contínua de índice glicêmico. Produto que não se mostra essencial para preservação da vida da paciente, mas sim para a obtenção de mais conforto durante sua utilização. 3. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP;

Apelação Cível 1021887-64.2022.8.26.0224; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)." "

"MEDICAMENTOS E INSUMOS – Ação de obrigação de fazer - Paciente portador de Diabetes Mellitus Tipo I – Fornecimento de insumos não padronizados e de alto custo (Sensor Freestyle Libre e Bomba de infusão de insulina, para controle de glicemia) - Ausente a comprovação da imprescindibilidade dos insumos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos insumos fornecidos pelo SUS - Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não configurados - Previsão do art. 300 do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186994-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)." "

Cumpre destacar, ainda, que conforme art. 10, VI da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão obrigados a cobrir apenas os medicamentos/insumos utilizados durante a internação hospitalar, com exceção dos antineoplásicos orais para uso domiciliar, e os medicamentos relacionados a procedimentos listados no Rol da ANS:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; I - quando incluir atendimento ambulatorial: c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar: g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;" "

Destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO SPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. 1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar. 2. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica. Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior. 3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 4. Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998 ante a superveniência da Lei 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.778/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de

27/4/2023.)"

Por tais razões, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, I, do CPC; REVOGO a tutela de urgência de fls. 43.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa. Ressalve-se a gratuidade da justiça concedida à autora."

Apenas ressalto que, conforme dispõe o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásticos de uso oral, hipótese que não se amolda ao caso em tela.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásticos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)." (STJ, REsp 1.692.938/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J 27/04/2021).

Assim, havendo expressa vedação legal, não se justifica conferir cobertura para outros medicamentos de uso domiciliar apenas por existir prescrição médica, não podendo atribuir ao plano de saúde todo e qualquer custo não previsto no contrato ou em legislação.

Nesse sentido também a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE - Fornecimento de leitor/medidor de glicose e sensores Freestyle Libre para uso domiciliar visando ao tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I - Ausência de previsão no contrato ou nas normas da ANS de cobertura para aquisição de material ou equipamento para uso domiciliar prescrito por médico assistente – Saúde Privada que não pode ser confundida com o acesso universal a tal Direito Fundamental, que apenas é garantido constitucionalmente para a Saúde Pública (arts. 196 e 199, da CF/88) – Única exceção legal existente de fornecimento obrigatório domiciliar na Saúde Privada se dá em tratamentos de câncer, a teor do que estatui o art. 10, inciso VI, c/c art. 12, inciso II, alínea g, da Lei nº 9.656/98 – Idêntica vedação prevista no art. 17, inciso VI, da Resolução Normativa nº 465/21 da ANS – PRECEDENTES RECENTES DO STJ – Sentença reformada - APELAÇÃO PROVIDA, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

(TJSP; Apelação Cível 1022959-08.2023.8.26.0562; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação. Plano de saúde. Cobertura de insulina e medidor de glicose (Freestyle libre) e respectivos insumos em favor de paciente acometida diabetes Mellitus tipo 1. Sentença de procedência. Modificação. Entendimento da Câmara revisto, em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto à ausência de obrigação de cobertura de fornecimento de insulina, medidor de glicose e bomba de infusão de insulina. Medicação e equipamento de uso domiciliar. Sentença modificada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044105-91.2023.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa

Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Ação cominatória destinada ao fornecimento mensal de um (1) leitor do sensor FreeStyle Libre, compra única, e de dois (2) sensores FreeStyle Libre – Paciente idosa com diabetes mellitus tipo 1 – Equipamentos para monitoramento de glicose – Tratamento de uso domiciliar – Legitimidade da negativa de cobertura – Expressa exclusão legal, art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 – Entendimento consolidado perante a instância especial – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002105-80.2024.8.26.0360; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora